



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 23.005, DE 30 DE MARÇO DE 2011

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 7.420-8/2011, -----

CONSIDERANDO o disposto no artigo 183, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que estabelece as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações acessórias relativas à escrituração e emissão de notas fiscais de serviços.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO - ELETRÔNICA

SEÇÃO I – DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, conforme disposto no artigo 183, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Jundiaí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será feita pelo endereço eletrônico www.jundiai.sp.gov.br, no link e-GISS - Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Eletrônica do ISS, na opção Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, mediante identificação e senha.

Art. 3º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação de serviço, ficam obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, independentemente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário dispensados da emissão de nota fiscal de serviços, poderão optar por emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - As obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e obedecerão às regras gerais estabelecida pela Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, bem como pelas disposições do Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, naquilo que não forem incompatíveis com o presente Decreto.

Art. 5º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que obedecerá ao modelo vigente do sistema eletrônico, conterà as seguintes informações:

I - número seqüencial.

II - código de verificação de autenticidade.

III - data e hora da emissão.

IV - identificação do prestador de serviços, contendo obrigatoriamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) e-mail;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM.

V - identificação do tomador de serviços, contendo obrigatoriamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) *e-mail*, se houver;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - discriminação do serviço.

VII - valor total da NFS-e.

VIII - valor da dedução, se houver.

IX - valor da base de cálculo.

X - código do serviço.

XI - alíquota e valor do ISSQN.

XII - indicação de isenção ou de imunidade relativa ao ISS, quando for o caso.

XIII - indicação de retenção de ISS na fonte, com o destaque do valor e informação da alíquota, quando for o caso.

XIV – as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão informar obrigatoriamente a alíquota aplicável na retenção na fonte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

XV – informações adicionais.

§ 1º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Jundiaí” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º – A identificação do *e-mail* do tomador de serviços, de que trata a alínea “c”, do inciso V, do *caput* deste artigo, é opcional.

SEÇÃO II – DA NOTA FISCAL AVULSA

Art. 6º – Poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço Avulsa, por meio do sistema eletrônico do ISSQN, para os prestadores que prestem serviços eventuais e que não possuam talões de notas fiscais de serviços autorizadas pelo Município.

§ 1º – A nota fiscal de serviço de que trata o *caput* deste artigo:

I – obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

II – será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

III – não dispensa o tomador do serviço de sua escrituração.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida pelo Fisco Municipal, mediante solicitação do prestador de serviço.



SEÇÃO III – DA AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO DA NFS-e

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 8º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica sujeita à autorização de acesso por parte do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico, no sistema e-GISS, disponível no endereço eletrônico www.jundiai.sp.gov.br.

§ 1º – Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica vedada a utilização de notas fiscais de serviços convencionais, de quaisquer séries ou modelos, em blocos ou em formulários contínuos, devendo as não utilizadas serem apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Fiscalização Tributária, para fins de inutilização.

§ 2º - A apresentação das notas fiscais previstas no § 1º deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do deferimento da respectiva Autorização para Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 3º - Ficam dispensados da utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os contribuintes enquadrados no § 5º, do art. 170, da Lei Complementar nº 460/2008.

Art. 9º - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser efetuada por lote, por meio de remessa de RPS em arquivo tipo “XML”, com *layout* específico, disponível no sistema eletrônico.

SEÇÃO IV – DA UTILIZAÇÃO DE RPS

Art. 10 - No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços a substituirá por Recibo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser transmitido unitariamente ou em lotes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da respectiva emissão.

Art. 11 - O RPS é um documento prévio de comprovação da prestação de serviços, a ser emitido na modalidade *off-line*, com a finalidade de prover uma situação de contingência para o contribuinte.

Art. 12 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único - A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não-emissão de nota fiscal de serviço, para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 280, inciso IV, alínea “i”, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

SEÇÃO V - DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

Art. 13 - O recolhimento do Imposto, decorrente de fatos geradores ocorridos pela emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da guia de recolhimento emitida pelo sistema, até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 14 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

SEÇÃO VI - DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 15 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto respectivo.

Parágrafo único - Após o vencimento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

SEÇÃO VII - CONTROLE DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 16 - Será disponibilizado o controle de autenticidade de documento fiscal no endereço eletrônico www.jundiai.sp.gov.br – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO II – DO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 17 - Em substituição ao livro fiscal previsto no inciso I, do art. 11, do Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, cada estabelecimento contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, fica obrigado a escriturar por meio eletrônico, os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados;
- b) Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados.

Art. 18 - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no município de Jundiaí, ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica das informações relativas aos serviços tomados ou intermediados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º - As pessoas equiparadas à pessoa jurídica também ficam obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como a concessão de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da obrigação prevista no *caput* deste artigo, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 19 - As pessoas previstas no art. 1º deste Decreto deverão informar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§ 1º - As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados, ficam dispensadas de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida pelo sistema disponibilizado pelo município de Jundiá.

§ 2º - A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço.

Art. 20 - Enquanto não obrigado à emissão de NFS-e, conforme cronograma a ser definido em ato da Secretaria Municipal de Finanças, o prestador de serviços fica obrigado a escriturar mensalmente, por meio eletrônico, as Notas Fiscais de Serviços convencionais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, emitindo-se ao final do processamento a guia de recolhimento.

Parágrafo único - Os prestadores e tomadores que não prestarem ou tomarem serviços deverão informar, a cada competência, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio de declaração “Sem Movimento”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 21 - Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviço deverão manter os livros fiscais em arquivo digital ou poderão providenciar a impressão e a encadernação dos mesmos, a fim de conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco, quando solicitados.

Art. 22 - Os livros previstos nas letras “a” e “b”, do art. 17, deste Decreto poderão ser encadernados em um único volume.

Art. 23 - Os livros emitidos por meio do sistema eletrônico do ISSQN ficam dispensados de autenticação.

Art. 24 - A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverá ser realizada até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e será por estabelecimento inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, devendo o imposto ser recolhido no prazo regulamentar.

Art. 25 - A escrituração eletrônica de serviços prestados, tomados ou intermediados na forma deste Decreto será obrigatória a partir da competência de **abril de 2011**.

Art. 26 - A escrituração do livro fiscal eletrônico na forma deste Decreto, sem o pagamento do imposto no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, para sua cobrança.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito tributário considera-se constituído na data do vencimento do imposto e importa em confissão de dívida e será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.



CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O descumprimento das normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 280, da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações.

Art. 28 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha decorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida somente poderá ser realizada mediante a solicitação, ao fisco municipal, de arquivo em meio magnético.

Art. 29 - O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a editar as normas complementares a este Decreto.

Art. 30 - As normas previstas no Decreto nº 21.567, de 30 de dezembro de 2008, relativas a Notas Fiscais de Serviços deverão ser observadas até a data da autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de que trata o art. 8º, § 2º, deste Decreto.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos